



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 038/2023

Projeto de lei n. 33/2023, que “Dispõe sobre infrações administrativas por atos de preconceito em razão de raça, cor, etnia, religião, identidade de gênero, praticados em complexos esportivos, centros de eventos, espaços educativos e culturais, dando outras providências.” / *Proponente: Executivo*

O projeto foi submetido à análise do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, o qual fez observações que merecem ser analisadas pelos nobres Edis, antes da apreciação pelo Plenário.

Acatamos na íntegra o parecer ali esposado.

Araguari, 27 de fevereiro de 2023.

Hamilton Flávio de Lima
Assessor Técnico Parlamentar - Consultoria Jurídica

Ilza Maria Naves de Resende
Advogada

P A R E C E R

Nº 0366/2023¹

PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que institui infrações administrativas por atos de preconceito em razão de raça, cor, etnia, religião, identidade de gênero praticados em complexos esportivos, centros de eventos, espaços educativos e culturais no âmbito do Município. Iniciativa do Chefe do Executivo local. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consultante acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo local, que institui infrações administrativas por atos de preconceito em razão de raça, cor, etnia, religião, identidade de gênero praticados em complexos esportivos, centros de eventos, espaços educativos e culturais no âmbito do Município.

A consulta vem acompanhada de link para acesso à propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que afixação de uma multa administrativa para os casos aventados, em tese, é medida se correlaciona com a imposição de posturas municipais. Como sabido, ao Município cabe,

¹PARECER SOLICITADO POR ILZA MARIA NAVES DE RESENDE,ADVOGADO/CONSULTORIA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (ARAGUARI-MG)

ainda, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia.

A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus municípios. Não se tratando o tema em questão de iniciativa privativa do Chefe do Executivo a aplicação de multa por ato indevido dos cidadãos e não havendo manifestação de interferência indevida de um poder na seara do outro, não vislumbramos óbices à instituição da multa em seara administrativa para coibição da prática de desrespeito da ordem de imunização estabelecida, tal como consta na propositura.

Em assim sendo, o estabelecimento das posturas tal como pretendido caracteriza, ao nosso sentir, medida que de fato pode auxiliar na coibição do preconceito e auxiliar no aspecto inclusivo.

Alertamos, contudo, que, nessa esteira, melhor (sob o aspecto da melhor técnica legislativa) que o legislador altere diretamente o Código de Posturas Municipal para incluir nele as referidas infrações, se valendo da sistemática de sanções já traçadas neste diploma.

Feitas essas considerações, especificamente no caso em tela, o art. 1º da propositura em tela se revela demasiadamente vago na tipificação das infrações administrativas.

Em prosseguimento, de igual forma, o art. 4º estabelece sanção de forma vaga aos gestores públicos responsáveis pelos espaços esportivos mencionados.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que, da forma como se encontra, a propositura em tela não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2023.